



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E
FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

1. Processo nº: 1194/2018.

2. Classe de assunto: 7. Denúncia ou Representação.

2.1 Assunto: Representação em face do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU dos imóveis localizados no município de Palmas/TO, do exercício de 2018, efetuado pela Secretaria Municipal de Finanças.

3. Responsável (eis): Carlos Enrique Franco Amastha – CPF: 489.616.205-68 Christian Zini Amorim – CPF: 694.196.711-00 Zailon Miranda Labre Rodrigues – CPF: 263.267.951-68

3.1 Interessado (s): Ministério Público de Contas, José Luiz Pereira Junior, Vereador Lucio Campelo.

4. Órgão: Prefeitura Municipal de Palmas/TO.

4.1 Entidade Vinculada: Secretaria de Finanças do Município de Palmas/TO.

5. Relator: Conselheiro **ALBERTO SEVILHA**.

6. Representante do Ministério Público: Zailon Miranda Labre Rodrigues.

7. PARECER TÉCNICO Nº 72/2018

I - BREVE RELATO

7.1. Tratam os presentes autos de **REPRESENTAÇÃO** feita pelo Ministério Público de Contas, em decorrência do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU dos imóveis localizados no município de Palmas/TO, do exercício de 2018, efetuado pela Secretaria Municipal de Finanças dessa comuna, cujos índices aplicados no reajuste, em tese, resultam num valor final substancialmente elevado, além disso, dissociado de critérios, conceitos objetivos e claros à sua consecução, conforme os fatos e fundamentos expostos na Representação em voga.

7.2. O presente processo teve origem com a representação/denúncia de autoria do **Vereador Lúcio Campelo**, protocolada nessa Corte de Contas na data de 10/01/2018, sob o nº 00147/2018, havendo ainda, conexão com a representação feita pelo cidadão **José Luiz Pereira Junior**, protocolada sob o nº 01119/2018, em 21/02/2018, por sua vez, em 23/02/2018, o **Ministério Público de Contas**, aviou a presente **REPRESENTAÇÃO** cumulada com **PEDIDO CAUTELAR**.

7.3. Necessário esclarecer que embora tenha havido o pedido cautelar, a douta Relatoria não o acolheu, assim como, não se manifestou sobre o mérito. Desta feita, houve por bem, o douto Relator, despachar no sentido de que o processo percorresse os tramites normais no âmbito da Corte de Contas, conforme se infere dos Despachos 2018 nº 111; 180; e, 356, eventos 2, 4, e,7, respectivamente. Nos autos.

7.4. Assim, vieram os autos a esta CAENG, para manifestação, conforme Despacho nº 356/2018-RELT6, evento 7, o que se faz nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E
FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

II – MANIFESTAÇÃO

7.5. Por primeiro, tem-se a dizer que, a representação em voga, tem similitude de assunto com 03 (três) Ações Direta de Inconstitucionalidade interpostas no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, conforme se especifica:

- ADI nº 0002648.96.2018.827.0000 – Autor: Partido da República/TO – 15/02/2018;
- ADI nº 0002918.23.2018.827.0000 – Autor: OAB/TO – 19/02/2018;
- ADI Nº 0003261.19.2018.827.0000 – Autor: Ministério Público/TO – 21/02/2018;

7.6. Aponta-se também, que nas referidas ADI, já houve Decisão em Caráter Liminar, com o seguinte teor, em suma: **“Pelo exposto, pela prudência que o caso clama, defiro, pois, a medida cautelar nos moldes em que pretendida pelo autor, para suspender os efeitos do artigo 2º, I, II, II e artigo 4º, caput, incisos I, II, III e IV e Parágrafo único da Lei n.º 2.294/2017, devendo-se aplicar para o exercício de 2018 a sistemática tributaria para o IPTU vigente para o exercício de 2017. ”.**

7.7. Ademais, se extrai dos respectivos acórdãos publicados:

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **0002648-96.2018.827.0000** na sessão realizada em 01/03/2018, sob a Presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno-Decana, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por unanimidade, em REFERENDAR a DECISÃO que DEFERIU a medida cautelar nos moldes em que pretendida pelo autor, para suspender os efeitos do artigo 2º, I, II, III e artigo 4º, caput, incisos I, II, III e IV e Parágrafo único da Lei n.º 2.294/2017, devendo-se aplicar para o exercício de 2018 a sistemática tributaria para o IPTU vigente para o exercício de 2017, corrigida pelo índice da inflação oficial, cerca de 4% (quatro por cento). Adequação do sistema se processará no período de prorrogação do prazo de vencimento do IPTU, decretado pela Prefeitura de Palmas, devendo, pois, retirar do seu site os boletos com os valores estabelecidos pela Lei n. 2.294/2017”.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **0002918-23.2018.827.0000** na sessão realizada em 03/05/2018, sob a Presidência do Desembargador Eurípedes Lamounier-Presidente, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por unanimidade, em REFERENDAR a DECISÃO que deferiu a medida cautelar nos moldes em que pretendida pelo autor, para suspender os efeitos do artigo 2º, I, II, II e artigo 4º, caput, incisos I, II, III e IV e Parágrafo único da Lei n. 2.294/2017, devendo-se aplicar para o exercício de 2018 a sistemática tributaria para o IPTU vigente para o exercício de 2017.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **0003261-19.2018.827.0000** na sessão realizada em 03/05/2018, sob a Presidência do Desembargador Eurípedes Lamounier-Presidente, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por unanimidade, REFERENDAR a DECISÃO que deferiu a medida cautelar nos moldes em que pretendida pelo autor, para suspender os efeitos do artigo 2º, I, II, II e artigo 4º, caput, incisos I, II, III e IV e Parágrafo único da Lei n.º 2.294/2017, devendo-se aplicar para o exercício de 2018 a sistemática tributaria para o IPTU vigente para o exercício de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E
FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

7.8. Também, corrobora o assunto, o **Expediente nº 4718/2018**, oriundo do Ministério Público de Contas, juntado aos autos.

7.9. De se destacar ainda, que as referidas ADI, encontram-se ao referendo do Pleno do TJ/TO (§ 1º, do art. 139, do RITJ/TO), com prazos abertos às partes interessadas, portanto, aguardando o **MÉRITO**.

III – ANÁLISE.

7.10. Pois bem, os autos vieram para análise e manifestação desta **CAENGE**, em 02/05/2018. Ocorre que, enquanto tramitava o processo no âmbito do TCE/TO, esta matéria foi submetida ao controle de legalidade pelo Poder Judiciário, pela interposição de três Ações Direta de Inconstitucionalidade, conforme já dito, e, por conseguinte, foram proferidas decisões judiciais anteriores e posteriores à data em que aportaram os autos nessa Coordenadoria, desta feita, pelo critério do controle de legalidade e, - os atos públicos não se diferem, é cediço que as decisões proferidas pelo Poder Judiciário possuem força de coisa julgada, sobrepondo-se, portanto, à eventual decisão pronunciada no âmbito administrativo (Tribunal de Contas), que tenha o mesmo objeto de discussão, como no caso vertente, ocorrendo destarte, a prevalência da decisão judicial.

7.11. Nesse passo, importante ressaltar que o ordenamento jurídico brasileiro adotou o sistema da jurisdição única (art. 5º, inciso XXXV, CF/88), no qual o Poder Judiciário concentra o poder de analisar, em caráter definitivo, lesão ou ameaça a direito. Assim, versando a ação judicial e o processo administrativo.

CF/88 - Art. 5º (...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

7.12. Assim, pelo o grau de complexidade da matéria, e, sob o prisma do controle de legalidade submetido ao Poder Judiciário, no momento, resta prejudicada uma análise conclusiva por parte desta CAENGE, de modo que se tornaria meramente hipotética uma manifestação a respeito da matéria em debate, mormente, considerando que o pleito manifestado nas representações, encontra-se pendente de apreciação e julgamento pelo Poder Judiciário, conforme exposto.

7.13. Portanto, considerando o exposto e, em homenagem à supremacia da atividade jurisdicional frente ao procedimento administrativo, sugere-se o sobrestamento do feito no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, sobretudo, tendo em vista que, no caso, houve decisão judicial liminar proferida antes que o tivesse sido a decisão administrativa. Desta feita, SMJ, a continuidade da discussão da matéria do caso vertente no âmbito administrativo mostrar-se-ia incompatível em face da prevalência das decisões judiciais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E
FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Encaminha-se para o Corpo Especial de Auditores e Procuradoria de Contas/TCE.

COORDENADORIA DE ANALISE DE ATOS, CONTRATO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em Palmas, Capital do Estado, aos **18** dias do mês de **maio** de **2018**.

ANTONIO NETO NEVES VIEIRA
Técnico de Controle Externo
Matricula nº 23529-6.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ANTONIO NETO NEVES VIEIRA

Cargo: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO - CONTROLE EXTERNO - Matricula: 235296

Código de Autenticação: d8965961d2ecb9ef339ded11b13dae1b - 18/05/2018 17:04:25